



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015430-56.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA CAROLINA LEMOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015430-56.2024.8.26.0576

Apelante: Ana Carolina Lemos Vieira

Apelada: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CndL (Spc Brasil)

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 511

Apelação cível. Ação declaratória cumulada com danos morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ausência de falha na prestação de serviços da ré. Notificação que precedeu o cadastro da autora no rol de inadimplentes. Notificação da consumidora via correio e por email. Validade de notificação por e-mail. Insurgência do art. 44, § 3º, da Lei Estadual n.º 17.832/2023. Precedentes deste Tribunal. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada por Ana Carolina Lemos Vieira em face de Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CndL (Spc Brasil), que pleiteava declarar ilícitas as inscrições de seu nome no cadastro de inadimplentes ante a ausência de notificação, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Condenou, também a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em sobre o valor da causa atualizada, observada gratuidade concedida. (fls. 222/225).

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Aduz que a notificação por carta foi enviada a endereço diverso de sua residência e sustenta a invalidade da notificação por e-mail. Ainda, argumenta pela ocorrência dos danos morais. Pleiteia a procedência total dos pedidos bem como a manutenção da justiça gratuita concedida. (fls. 230/251).

Contrarrazões às fls. 255/289.

Recurso tempestivo e isento de preparo, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 290).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeira análise, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade passiva da apelada em sentença, bem como ausente recurso quanto a este ponto, afasto a preliminar arguida em sede de contrarrazões.

Ausentes elementos novos para infirmar a presunção de hipossuficiência da apelante, mantenho a gratuidade de justiça concedida na origem à autora.

O recurso, no mérito, não comporta provimento.

Discute-se, no caso em tela, a existência de falha na prestação dos serviços da apelada, que procedeu à inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Assim, no bojo da relação consumerista, à ré caberia comprovar que notificou a autora antes de proceder à inscrição nos cadastros de inadimplentes. É o que diz a Súmula n. 359 do C. Superior Tribunal de Justiça preceitua que “*cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

Aludida súmula vai ao encontro do que preceitua o artigo 43, caput, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o “*consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes*”, e, mais especificamente, ao que dispõe seu § 2º, o qual

prevê que “a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”.

Em síntese, o consumidor tem o direito de ser informado da inclusão de seu nome em banco de dados de proteção ao crédito, inclusive para exigir a imediata correção, se “encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros”, como estabelece o § 3º, ainda do artigo 43, do diploma consumerista.

No caso concreto, a apelada juntou os documentos encartados a fls. 96/100, que a apelante foi comunicada, via carta, dos apontamentos em seu nome. Também acostou, às fls. 102/107, comunicação por e-mail acerca dos débitos para com a empresa Algar Telecom.

Aduz a autora, contudo, que o endereço constante na carta não é o de sua residência. Contudo, não impugnou o endereço eletrônico em que fora recebida a notificação por e-mail.

Em relação à notificação enviada pelo correio, mostra-se frágil a afirmação da apelante de que nem todas as correspondências, considerando haver mais de um apontamento, teriam sido enviadas ao seu endereço. Além da falta de comprovação idônea do real endereço da apelante, as notificações, nestes casos, são enviadas ao endereço indicado pelo credor, cuja informação se presume correta uma vez não impugnados o negócio jurídico e o saldo devedor dele originado.

Agrega-se a esse contexto, a notificação também feita pela via eletrônica (e-mail).

Impende ressaltar, nesse sentido, que o artigo 1º, caput, da Lei Estadual n. 15.659/2015, com a redação da Lei Estadual n. 16.624/2017, assegura “ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado de São Paulo, mediante correspondência enviada pelo órgão ou empresa

mantenedora do referido cadastro para o endereço informado pelo consumidor ao credor”, dispondo seu § 3º que também “servirá como prova de realização da comunicação referida no 'caput' deste artigo o comprovante de entrega de correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem “.

A jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta Câmara, corrobora com o entendimento da validade de tal tipo de notificação, a saber:

"Consumidor e processual. Ação declaratória cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora. A obrigação imposta pela Súmula n. 359 do C. Superior Tribunal de Justiça tem por fundamento o direito do consumidor à informação sobre "a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo" em seu nome nos "bancos de dados e cadastros de consumidores", nos termos do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Se a consumidora (que não nega a existência das dívidas) foi notificada pelo órgão de proteção ao crédito por mensagens eletrônicas, meio autorizado pelo § 3º, do artigo 1º, da Lei Estadual n. 15.659/2015, com a redação da Lei Estadual n. 16.624/2017, e mantido pelo § 3º, do artigo 44, da Lei Estadual n. 17.832/2023, ora vigente, tem-se como atendido o direito à informação. Sentença conforme inúmeros precedentes desta C. Corte. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1016096-63.2023.8.26.0068; Relator(a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/07/2024; Data de Publicação: 30/07/2024)

"APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA POR E-MAIL. VALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Recurso da autora não provido. 3. Incidência do disposto no art. 43, § 2º, do CDC, Súmulas 359 e 404 do STJ. Comunicação prévia da inscrição do débito enviada por e-mail da autora, que não negou o endereço eletrônico, nem questionou a exigibilidade da dívida. 4. Validade da comunicação enviada por e-mail. Inteligência do art. 44, § 3º, da Lei Estadual n.º 17.832/2023. Precedentes do STJ e do TJ-SP. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida." (TJSP; Apelação Cível 1003226-07.2024.8.26.0664; Relator(a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 08/10/2024; Data de Publicação: 08/10/2024)

Dessa forma, como pontuado de maneira acertada pela r. Sentença não se questiona a relação jurídica, o valor em aberto ou data de vencimento do débito, e, comprovada a validade da notificação, não há falha na prestação dos serviços da ré a ser declarada ou a ensejar indenização por danos morais.

Correta, portanto, a solução adotada na sentença, com a improcedência da demanda.

Cabível a majoração dos honorários sucumbenciais, a título recursal, para o percentual de 12% do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator